

1. DICOTOMIA E AUTONOMIA DO DIREITO COMERCIAL.

➤ **Dicotomia do Direito Privado**

- Hoje não há mais a distinção entre obrigação civil e mercantil, mas o que deve ser observado é a existência da atividade empresarial.
- **O Direito privado passa a se dividir entre Direito Civil e Direito Comercial**, sendo a sua aplicação definida em virtude das pessoas às quais se aplica, uma vez que o direito comercial aplica-se apenas aos empresários (relações empresariais), enquanto o direito civil aplica-se às demais pessoas privadas (relações entre pessoas).
- Com o código civil de 2002 quase todo o código comercial foi revogado. O direito civil passa a ser um conjunto de regras básicas (Direito Privado) que servem tanto para o direito civil quanto mercantil, sendo que em alguns casos as conseqüências são diferentes para os empresários e não empresário – exemplo: falência e insolvência.
- O direito civil vê o lucro por esse aspecto estático e está essencialmente voltado às pessoas e bens e para a satisfação dos interesses pessoais. No direito civil, a idéia de lucro é normal, mas não é do lucro que ele vive.
- No direito comercial, a idéia de lucro funda-se na idéia de intermediação, onde uma série de atos caracterizam a atividade profissional que molda o objetivo do comerciante. Esse fenômeno (a circulação) é característico do direito empresarial comercial.
- O direito civil cuida das relações formais, mas sem o caráter dinâmico. O dinamismo é próprio do direito mercantil. Outra característica desse direito é a concentração dos meios de produção pelos empresários.
- O empresário é o ponto catalisador da concentração dos meios de produção. É empresário que coordena as relações de capital e trabalho, buscando vender seu produto no mercado. E ele vende pra poder fazer dinheiro, comprar pra vender novamente, comprar pra vender novamente, e assim sucessivamente. Esta é a circulação, a compra para a revenda, ato básico do comerciante, e quem faz isso profissionalmente é empresário.
- Hoje a disciplina da atividade empresarial é feita através do empresário e da empresa, até a idade moderna era feita através do ato de comércio, e na idade média essa disciplina começou pela regulamentação dos usos e costumes mercantis.
- No Brasil, a atualização só deu em 2002 com a revogação de quase todo o código comercial e com o código civil passando a disciplinar as relações, dissolvendo a separação entre ato civil e ato comercial, passando a ser utilizadas regras básicas do código civil para o direito civil e comercial, alterando-se algumas diversidades em razão do empresário e da atividade empresarial.
- Deste modo há uma dicotomia do direito privado em direito civil e direito comercial.

➤ **Autonomia do Direito Comercial**

- Para ter autonomia o direito precisa ter:
 - Normas próprias;
 - Princípios próprios;
 - Simplicidade das normas; Internacionalidade; Elasticidade dos Princípios; Dinamismo; Onerosidade dos atos; Proteção à aparência e boa-fé, Inclinação à uniformização.
 - Institutos próprios.
 - Sociedade; Responsabilidade Limitada; Firma; Razão ou Denominação Social; Escrituração; Livros; Títulos de crédito; Falência; Concordata e Recuperação.
- A autonomia pode ser:
 - Autonomia Didática: é a separação do estudo da matéria;
 - Autonomia Legislativa: refere-se às fontes, origem das normas e obrigações comerciais. A maior fonte do Direito Comercial é a lei. É da lei que surgem os direitos e obrigações, é a lei que institui direitos e deveres.
 - Autonomia Formal: diz respeito à apresentação das normas (ex. código civil, código comercial).
 - Autonomia substancial ou científica: se refere ao conjunto orgânico do ramo do direito (princípios e institutos específicos de um corpo destacado de normas).

2. FONTES DO DIREITO COMERCIAL.

- Fonte é o meio pelo qual surgem as regras e normas de direito.
- **Classificação Genérica:**
- 1) Fontes Históricas: constituem veículo de conhecimento do direito anterior (códigos revogados ou que existiram na história). São formas de investigação da origem do direito através das quais é possível projetar o futuro;
- 2) Fontes Reais ou materiais: são acontecimentos ou fatos que acabam determinando o conteúdo de algumas leis, conjunturas concretas de cunho geográfico, religioso, econômico, social e levam à eclosão de determinada norma (disciplina).
 - Ex. com a primeira grande ruptura econômica, quebra da bolsa de NY, surgiram diversas normas para prevenir esse tipo de acontecimento.
- 3) Fontes Formais: são os meios de conhecimento, expressão e transformação da matéria não jurídica em matéria jurídica pela qual o direito é identificado (a lei é imperativa, transforma algo que não é obrigatório em obrigatório). São processos de criação do direito, veículos que transformam fatos em direitos ou deveres, expressando a vontade coletiva – hoje é o processo legislativo que transforma o não jurídico em jurídico.
- **Classificação prof. Waldério Bulgarelli**
- 1) Fontes Primárias: A lei constitui fonte primária, pois no sistema de direito positivo é ela que define o que é jurídico e compreende a fonte obrigatória das condutas, isso atende ao princípio da legalidade, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.
 - No direito comercial a fonte primária é a lei comercial.
- 2) Fontes Secundárias: Quando não há lei própria é possível utilizar outra lei comercial ou mesmo a lei civil.
 - A lei civil funciona na ausência da lei comercial (mas em termos sancionatórios está no mesmo patamar que as fontes primárias).
- 3) Fontes Complementares: Ganham força e aplicação na ausência de regra específica, na ausência da lei. São: A analogia, os Costumes, Princípios gerais de direito e Equidade.
- **Fontes Complementares:**
- Analogia: é modo de aplicação do direito extraído de outra norma expressa (mais geral, ampla e compreensível) compreendendo o caso regulado e o caso não regulado – Das regras semelhantes extrai-se uma regra mais ampla.
- Princípios gerais de direito: dignidade, igualdade, função social, etc.
- Equidade: É a criação da regra pelo julgador, é a norma do caso concreto segundo critérios adotados pelo juiz. O juiz, não tendo regra nenhuma que se aplique na hipótese em análise, utilizará a sua cultura e equilíbrio para resolver o caso proporcionalmente, sendo que essa solução valerá apenas para esse caso concreto.
- Usos e Costumes: têm origem no comportamento uniforme e constante de um determinado agrupamento social sempre que desse comportamento se possa extrair uma regra que seja expressão da vontade coletiva obrigatória por si.
- A força dos usos está na vontade da coletividade, é ela que dá legitimidade.
 - Elemento Material: comportamento uniforme público e constante.
 - Elemento Subjetivo: está na vontade das pessoas. Trata-se da consciência (desejo) de tornar obrigatória determinada regra.
- Alguns entendem usos como atos repetidos sem nenhuma intenção e costumes como repetidos com a intenção de obter um resultado.
- Alguns dividem uso de direito e uso interpretativo:
 - Uso de Direito: a norma se refere ao uso, ela absorve o hábito como forma de solução.
 - Uso Interpretativo: os comportamentos revelam o conteúdo das obrigações.
- Uma segunda forma de divisão de usos é a seguinte:
 - Praeter legem: o uso se dá paralelamente à lei.
 - Secundum legem: é o uso de direito, a lei absorve o uso e o utiliza segundo a lei.
 - Contra legem: é o uso contra a lei, que afronta a lei. É possível quando contrário a uma lei não imperativa, isto é, contra uma lei dispositiva, pois este uso terá o mesmo efeito de um contrato.

3. INCOTERMS.

- INCOTERMS significa “International rules for interpretation of trade terms”.
- Os incoterms servem para dividir os encargos com a tradição (entrega da coisa).
 - O contrato de compra e venda só se aperfeiçoa quando há acordo sobre o preço e a coisa.
- São termos aplicados em negócios internacionais.
- Foi a primeira câmara de Paris que fixou os incoterms.
- A cláusula FOB é muito comum e implica a entrega da mercadoria embarcada no navio.
- A cláusula CIF implica que o vendedor é responsável pelos custos até o porto de destino.
- A cláusula EXW pressupõe a tradição no pátio da fábrica, o vendedor só deve se preocupar com a embalagem da mercadoria.
- Esses termos são uma maneira de interpretação da vontade das partes nas obrigações internacionais e sua utilidade esta na divisão dos encargos com a tradição.
- Neste caso haverá tradição pressuposta, simbólica ou ficta.

4. EMPRESA.

- Após a fase objetiva, com as revoluções industriais, a nova regulamentação do direito comercial começou passou a considerar o conceito de empresa.
- Ora, a produção em massa exigia uma técnica mais desenvolvida, uma técnica empresarial (técnica essa que passou a ser vendida na forma de franquia).
- Essa técnica tem por base:
 - Uma organização caracterizada pela divisão do fator trabalho: de quem coordena e de quem executa;
 - O primeiro tem a idéia, corre o risco, cria, etc.; o segundo apenas realiza.
 - A concentração dos bens e meios de produção nas mãos de quem coordena.
- A empresa é o exercício profissional da atividade organizada.
- **A Empresa:**
- A empresa é uma forma de produção que como atividade organizada é um fenômeno econômico, um fato no mundo fenomenológico.
- **Elementos da atividade organizada:**
 - Atos em série;
 - Coordenados;
 - Estáveis;
 - Unificados a um fim lucrativo.
- **Elementos da Empresa:**
 - Empresário;
 - Organização dos bens e do trabalho;
 - Atividade Estável;
 - Profissionalismo;
 - Fins lucrativos.
- O fim lucrativo atinge também a economicidade, o lucro é visto de uma maneira que também se preocupa com o meio ambiente, consumidor, etc.
- Há empresas que sequer produzem lucro, mas são empresas, pois o que importa é a intenção.
- Outras empresas, como as estatais, são proibidas de ter lucro, as o investimento no desenvolvimento, sofisticação, e na melhoria depende da produção de uma diferença entre receita e despesa, buscando um resultado no qual haja mais receita que despesa.
- Profissionalismo é fazer da atividade um meio de vida, não é a simples habitualidade.
- O Exercício da atividade empresarial envolve sempre movimento, pois se refere à técnica de produzir organizadamente.
- A Sociedade não pode ser confundida com a Empresa, a empresa é administrada pela sociedade.
- O Estabelecimento também não deve se confundir com a Empresa, pois é apenas um instrumento de trabalho do Empresário.

- **Conceitos:**
 - A Empresa é o exercício da atividade organizada.
 - O Empresário é quem exerce profissionalmente a atividade organizada voltada para a produção, transformação ou circulação de bens e serviços.
- A empresa é um fenômeno econômico, um fato que ocorre no mundo real, esse fato é a produção organizada.
- Esse fato, como todos os demais é passível de reconhecimento jurídico, porém o conceito econômico não se adapta à disciplina jurídica.
- Para o direito não há um instituto correspondente ao exercício da atividade organizada de modo que a doutrina debateu muito sobre como trazer esse fato (empresa) para o mundo jurídico.
- O código italiano foi um dos primeiros que começou a considerar a empresa como ponto de partida para a atividade comercial.
- A solução da doutrina italiana para a absorção do fato empresa foi a disciplina desse fato pelas partes que correspondem à categoria jurídica e, por partes, disciplinar o total desse fato.

- As partes (perfis) utilizadas para realizar a disciplina da empresa são:
 - Subjetivo – corresponde ao sujeito (empresário);
 - Objetivo – corresponde à parte concreta, visível, da empresa (patrimônio), o instrumento de realização da atividade;
 - Funcional – corresponde ao exercício da atividade;
 - Corporativo – corresponde à empresa como instituição (corpo único).

- **Perfil Subjetivo:**
- O agente que desenvolve a atividade empresarial é o empresário
- Os sujeitos possíveis para ser empresários são as pessoas físicas e jurídicas.
- Sempre que houver situações, regras, baseadas na figura do empresário, tratam do fato empresa a partir do perfil subjetivo.

- **Perfil Objetivo:**
- O estabelecimento é um instrumento da finalidade da empresa.
- Hoje é possível exercer a atividade comercial apenas com uma mesa e um computador em virtude da terceirização, assim é possível exercer a atividade comercial sem estabelecimento.
- Ora, a linha de montagem foi uma evolução, mas com a inflação começou a ser prejudicial manter estoque, assim foi criado o sistema "just in time" e hoje chegamos a um estágio em que a linha de montagem é terceirizada.

- **Perfil Funcional:**
- Absorve o fato empresa pelo exercício da atividade, o modo de exercício, do conteúdo, da dimensão e da natureza. As regras provenientes desse perfil são aquelas a respeito da atividade:
 - Ex: real ou aparente; lícita ou ilícita; inicial ou final.
- Também são aquelas que se referem ao Estado no controle e fiscalização da atividade.
- No tocante ao modo o art. 966, §1º trata de alguns modos que afastam a disciplina empresarial. O código determina que certas atividades não são de empresa, para proteger a atividade autônoma de determinados serviços que são pessoais.
- Ainda assim, mesmo essas atividades, caso sejam exercidas de forma impessoal, podem ser consideradas atividades empresariais.

- **Perfil Corporativo:**
- Perfil institucional, funcional, que considera a empresa como um todo e através do qual se determina a função social da empresa como um todo.
- Trata da empresa como instituição.
- Esse perfil é distinguido de modo bem visível na diferença entre a propaganda institucional e a propaganda do produto.
- A função social da empresa se equipara ao exercício da cidadania pelo cidadão.

5. EMPRESÁRIO - SUJEITOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

- Podem ser sujeitos da atividade empresarial as pessoas, físicas ou jurídicas (sociedade).
- Lei 8934/94 – art. 1º (registro público de empresas mercantis) – empresa = empresário.
- Lei 6404/76 – art. 2º - companhia = sociedade; empresa = empreendimento = atividade.
- Art. 678, CPC – penhora da empresa (o juiz nomeia um administrador), só há penhora de uma parte (%) do faturamento, para não interromper o núcleo produtivo.

- A empresa não se confunde com a sociedade (sujeito), nem com o estabelecimento (parte concreta, visível). Sociedade ≠ Empresa ≠ Estabelecimento.

- No art. 966, §único do CC, o critério do regime jurídico é a atividade empresarial (no código anterior não havia divisão entre a obrigação civil e empresarial).
- As atividades próprias do empresário são caracterizadas por exclusão. A consequência é a de que quem exerce a atividade empresária está sujeito ao regime do direito comercial.
 - Ex. o Empresário que deve e não paga está sujeito à falência, mas a pessoa física não sofre essa consequência em caso de insolvência.
- Assim, foi eliminada a divisão entre obrigação civil e comercial. As obrigações foram unificadas, mas as consequências são diferentes.

- **Conceito:** Art. 966 CC – Aquele que exerce a atividade empresarial é empresário.
- **Art. 966.** *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*
- **Parágrafo único.** *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

- **Requisitos:**
 - Capacidade
 - Usa-se o mesmo critério da lei civil.
 - O empresário deve ser capaz de direitos e obrigações.
 - Ausência de Impedimentos
 - Algumas pessoas estão proibidas de exercer a atividade mercantil.
 - Exercício efetivo da atividade
 - Não há empresário sem movimento.
 - Registro
 - Canal da legalidade para exercício regular da atividade.
 - Registro Obrigatório: É obrigatório a todo e qualquer empresário, deve ser feito na junta comercial e deve ser feito para dar publicidade à atividade.
 - Registro Facultativo: O produtor rural, como não é considerado pela lei como empresário não está sujeito ao Registro Obrigatório, mas ele pode optar por fazê-lo mesmo assim, e nesse caso passa a submeter-se ao regime empresário.
- A lei faculta tratamentos distintos para o pequeno, médio e micro empresário, como, por exemplo, o “simples” que faz uma desburocratização do regime formal das micro-empresas.

- **Sociedades:**
 - Sociedade é a pessoa jurídica que exerce a atividade empresária.
 - A sociedade simples não é sociedade empresária, as demais sociedades são empresárias.
 - A sociedade empresária passa a existir com o registro, com o qual ela adquire personalidade jurídica. Essa aquisição da personalidade da pessoa jurídica é uma ficção.
 - A sociedade não se confunde com os sócios, tendo patrimônios distintos, etc.
 - Ainda assim, pode haver a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios, nos casos em que o sócio se utiliza da sociedade para prejudicar terceiros.
- As sociedades se dividem entre as Personificadas e as Não Personificadas.

- **Sociedades Personalizadas:** São aquelas que têm personalidade jurídica, abrangendo todas aquelas estabelecidas por lei. Dividem-se entre:
 - Sociedades Simples: são as sociedades não empresárias. (art. 997, CC).
 - Sociedades Empresariais: Sociedade Anônima; Sociedade Limitada; Sociedade em nome Coletivo; Sociedade em Comandita por Ações; Sociedade em Comandita Simples
- Existem também as figuras das sociedades irregulares ou “de fato” que não estão registradas e conseqüentemente têm um regime distinto das sociedades regulares (normalmente os sócios respondem ilimitadamente pela empresa).
- **Sociedades Não Personalizadas:** São aquelas que não têm existência regular e, portanto, não adquirem personalidade jurídica:
 - Sociedade de Fato: É aquela na qual existe a vontade dos sócios, mas não existe contrato.
 - Sociedade Irregular: É aquela na qual há contrato, mas ele não foi levado a registro.
 - Nesse caso, o contrato vale entre os sócios e os terceiros que dele tiverem conhecimento.
 - Sociedade em Conta e Participação: Tem uma existência própria, pois apesar de não ter registro é disciplinada pelo legislador, pois nesse caso a sociedade é criada com o intuito de não ser do conhecimento de terceiros. Nesse caso, há um sócio aparente que responde perante terceiros, sendo que as relações com o sócio oculto são internas.

6. EMPRESÁRIO - CAPACIDADE.

- Art. 972, CC: Pode ser empresária qualquer pessoa:
 - Requisito Positivo: Capaz de direitos e obrigações;
 - Requisito Negativo: Não impedida.
- É importante notar a diferença entre a capacidade de gozo e de exercício:
 - Capacidade de Gozo: Capacidade de possuir direitos.
 - Capacidade de Exercício: Capacidade de exercer, pessoalmente, os direitos.
- **Capacidade: Poder se exprimir de acordo com a sua vontade e ter autonomia.**
- Há dois critérios determinantes da capacidade de exercício:
 - Cronológico: É preciso atingir determinada idade, que no CC corresponde a 18 anos;
 - Discernimento: É preciso possuir higidez física e mental.
- Frente a isso, é possível que as pessoas incapazes sejam classificadas como:
 - Absolutamente Incapaz: Não possui vontade, deve ser representado.
 - Relativamente Incapaz: Tem vontade, mas precisa de auxílio, deve ser assistido.
- Além da idade, há outras circunstâncias que cessam a menoridade:
 - Casamento, emancipação, emprego público, colação de grau, economia própria.
 - Nesses casos suprime-se o efeito jurídico da idade (passa a ser maior mesmo se ter 18 anos).
- **Em regra: Só pode exercer a atividade empresarial o plenamente capaz.**
- **Menor:**
- No código anterior o Menor estava afastado da atividade empresarial por não ser capaz e precisar de representação.
- O art. 974 do CC inovou, porque mudou o foco, que antes era a preocupação com o patrimônio do menor, mas hoje é a preocupação com a empresa.
- Deste modo, o menor foi proibido de iniciar a atividade empresarial, mas pode continuar a atividade própria ou recebida por legado.
- Assim, pode acontecer que uma pessoa que já tenha a atividade empresarial seja considerada incapaz, de modo que para preservar a atividade permite-se que ele continue a atividade própria.
- O Menor que Recebe Herança:
 - É necessária uma autorização judicial, um alvará no qual conste o rol dos bens que ficam a salvo da situação social.
 - Essa autorização deve ser levada a registro na junta comercial.
 - A autorização do juiz é revogável, ressalvados os direitos de terceiros.
 - Se o representante do menor não tiver conhecimento técnico necessário, pode contratar um profissional para exercer a atividade.

- **Interdito:**
- O interdito é assim declarado por uma sentença de interdição, proferida em um processo contencioso.
- Trata-se de uma pessoa que tenha alguma característica que a incapacite de modo que, a partir dessa sentença seus atos são nulos.
- Caso a pessoa seja curada e recupere a sua capacidade de discernimento é possível haver a desinterdição.
- Os atos anteriores à sentença são válidos, mas podem ser anulados se for demonstrado que no momento de cada ato a pessoa não tinha capacidade (há um processo para cada ato).

- **Cônjuges:**
- No código de 1926 a mulher casada era considerada relativamente incapaz.
- Essa situação permaneceu até o surgimento do Estatuto da Mulher Casada, que passou a equilibrar a relação entre os cônjuges.
- Meação: O art. 3º do Estatuto diz que cada cônjuge responderá pelos títulos da própria dívida com os seus bens particulares e os comuns até o limite da meação.
 - A dificuldade imposta por esse dispositivo era quanto aos bens comuns, pois a comunhão implica uma massa comum de bens e direitos, sendo que só é possível saber a parte de cada um após o divórcio,
 - A meação é diferente da co-propriedade, pois não se trata de incidência sobre um bem específico e quantidade certa.
 - Deste modo, a dificuldade era encontrar o limite da meação. O que se fazia era salvar a metade, mas para que esses bens não sofressem uma nova penhora (metade da metade) reputava-se o bem separado, sendo um bem particular do outro cônjuge.
 - Tal solução é adotada até hoje.
- Sociedade entre Marido e Mulher: O código atual permite a sociedade entre marido e mulher, desde que o regime não seja comunhão universal ou separação total dos bens.
 - Pretende-se evitar um processo de sobreposição que gere uma confusão de bens.
 - No caso da separação total, se confundida gera uma união que não poderia existir.
 - Na comunhão total, pode ocorrer uma separação que não poderia existir.
 - Assim, ainda que restrita a apenas uma possibilidade, o novo código permite, no regime da comunhão parcial, a possibilidade de os cônjuges serem sócios.

- **Estrangeiro:**
- O art. 5º da CF trata com igualdade os brasileiros e estrangeiros residentes.
- A lei 6815/90 trata das diversas permanências no país (visto de turismo, trabalho, etc).
- Assim, o questionamento quanto a essa questão reside na possibilidade de os estrangeiros NÃO RESIDENTES exercerem atividade empresarial no Brasil.
- Boa parte da doutrina entende que isso não é possível.
- Ainda assim, o professor RUBENS REQUIÃO entende que uma vez que existe uma previsão de cobrança de I.R. de estrangeiros, incidente sobre a renda auferida no Brasil, então se deve entender que os estrangeiros podem sim exercer a atividade empresarial.
- Ainda assim, essa possibilidade geraria dois problemas:
 - 1) Contradição com a necessidade de a atividade empresária dever ser exercida diretamente pelas pessoas.
 - 2) Ineficácia da responsabilização pelos atos praticados por pessoa que não está sob jurisdição nacional.
- Algumas questões específicas sobre a atuação de estrangeiros:
 - O estrangeiro pode participar financeiramente em empresas de comunicação até o limite de 30%, mas fica afastado da gerência.
 - Há um limite quanto à quantidade de área de terras que os estrangeiros podem adquirir no Brasil. Trata-se de uma preocupação com a integridade do território nacional.
 - As jazidas e minas são de propriedade da União e só podem ser utilizadas mediante a sua autorização (por brasileiros ou empresas constituídas sob leis brasileiras e com sede e administração no Brasil).

- **Impedimentos e Proibições:**
- Os impedimentos são requisitos negativos da atividade empresarial.
- As proibições são mais ou menos as mesmas do preceito revogado do Código Comercial, e protegem determinados cargos atividades e funções:
 - O funcionário público pode ser titular de ações ou de quotas da empresa.
 - Os governadores e outros titulares de cargo executivo estão totalmente excluídos da atividade comercial.
 - Os membros do legislativo não podem atuar apenas em empresas ligadas de alguma maneira ao Estado.
 - O leiloeiro não pode comerciar, para não misturar as atividades da função estatal.
 - O médico não poderá exercer a farmácia no seu próprio território. A finalidade é não misturar a atividade com a atividade do comércio de modo a comprometer o diagnóstico e o seu resultado.
- Validade dos Atos Praticados:
 - Para o Direito Comercial os atos são Validos.
 - Não há sanções para o desrespeito dessas proibições, pois para o direito empresarial não há interesse nessas proibições, o interesse nesse caso é de direito público (administrativo e constitucional).
 - A pessoa responderá por esses atos administrativamente, com a perda do cargo, mas isso não tem relação com o direito comercial.
- Extensão da Proibição:
 - A proibição é pessoal e não passa da pessoa do proibido.
 - Os cônjuges não estão sujeitos às proibições desde que comercializem com direito próprio e em nome próprio.
 - Ainda assim, estende-se proibição se a pessoa agir como "*longa manus*" do proibido.

7. EMPRESÁRIO - REGISTRO.

- **Histórico:**
- O Registro é uma instituição voltada para melhor operacionalizar a empresa.
- Esta atividade de controle administrativo da atividade mercantil é bastante antiga.
- Tribunais Comerciais:
 - Em 1850 foram estruturados os tribunais do comércio.
 - Havia uma divisão na jurisdição (entre justiça civil e justiça comercial).
 - Esses Tribunais tinha duas funções:
 - Função Jurisdicional: Solução de conflitos comerciais.
 - Função Administrativa: Organizar e Registrar os atos do comércio.
 - Com a extinção desses tribunais:
 - A função administrativa foi transferida para as juntas que cuidavam desse assunto.
 - A função jurisdicional passou para a justiça comum, dando lugar a uma jurisdição unificada (civil e comercial).
- Em 1890, o Decreto 569 reorganizou as juntas e determinou a seguinte divisão:
 - A competência normativa da atividade do comércio era da União
 - A competência operacional e de execução ficou a cargo dos Estados
 - Essa divisão permanece até hoje.
- A lei em vigor é 8.934/94 e regulamentada pelo decreto 1.800/96.
- **Objetivos do Registro - Lei 8.934/94:**
- A lei determina que o objetivo do registro das empresas mercantis é:
 - Dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos das empresas;
 - Formar o Cadastro Nacional das Empresas;
 - Cria um repositório de dados que revela diversos aspectos e serve de apoio para determinadas ações, projeções, etc.
 - Instituir um número de identificação de registro das empresas mercantis (NIRE);
 - Pretende unificar o registro das empresas mercantis;
 - Aspecto positivo: facilidade de identificação da empresa;
 - Aspecto negativo: exposição da privacidade, ofendendo a intimidade.
 - Promover a Matrícula dos Auxiliares do Comércio;
 - Guardam-se os dados que são registrados em um prontuário para controle.
 - Auxiliares atuam para auxiliar no comércio (tradutores, corretores, etc.).

- A disciplina dessa matéria divide:
 - Função legislativa: Compete à União;
 - Função operadora: Compete aos Estados.
- Publicidade - Presunção de Conhecimento:
 - Todo registro tem sempre a função de promover a ultratividade dos atos registrados.
 - Em geral os contratos têm efeitos apenas entre as partes;
 - Com o registro os contratos passam a ter efeitos gerais (contra todos).
 - Os atos levados a registro são públicos e com isso há presunção de que todos conhecem o seu conteúdo (mesmo mecanismo usado pela lei).
 - Deste modo, a publicidade é uma maneira de dar efeito "erga omnes" a um ato que teria eficácia restrita.
- **Deste modo, o efeito principal do registro é a publicidade.**
- O registro garante:
 - Autenticidade do ato;
 - A presunção de autenticidade do registro é relativa, admite prova em contrário.
 - Promove a segurança do depósito;
 - Promove o acesso pelo exame e pela extração de cópias autenticadas.
- **Sistema Nacional de Registro das Empresas Mercantis:**
- Para implementar o registro utiliza-se o SINREM, Sistema Nacional de Registro das Empresas Mercantis.
- O sistema é composto de uma Esfera Federal e uma Esfera Estadual.
- Órgão Central:
 - A Esfera Federal corresponde a um departamento nacional com duas funções, uma no plano técnico e uma no plano administrativo.
 - Plano Técnico: Através da função no plano técnico, esse órgão supervisiona, orienta, coordena e normatiza os atos e questões de direito mercantil.
 - Função normativa: Implica que o Registro deve ser igual em todo território nacional.
 - Função disciplinadora: função complementar de interpretação da lei.
 - Ex. Edita instruções e portarias que visam facilitar o trabalho dos registros.
 - Plano Administrativo: Processar e instruir os recursos dirigidos ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.
 - A função administrativa é supletiva, só ocorre se as juntas não conseguirem executá-la.
- Órgãos Estaduais:
 - Em nível Estadual há previsão de uma junta por Estado (27 juntas comerciais), com duas competências: executora e administrativa.
 - Esses órgãos têm **natureza jurídica de autarquia**, não fazendo parte da administração centralizada.
 - Subordinação Administrativa: As juntas têm uma subordinação administrativa ao governador (por ser uma Autarquia Estadual);
 - Subordinação Técnica: Em relação à função executora, sua subordinação é ao órgão nacional, pois exercem uma função estadual delegada.
 - Sua criação depende de uma lei estadual, mas a lei federal traz o esboço de como as juntas devem se organizar.
- Há, portanto, uma bifurcação, sendo que o órgão nacional tem sempre uma competência legislativa (de disciplina, orientação e uniformização), tendo o Órgão Federal supremacia em relação ao Órgão Estadual.
- **Organização das Juntas:**
- As juntas são compostas por oito órgãos:
 - 1) Presidência – Órgão Representativo:
 - Representante efetivo da junta.
 - Competência: Dirige a representação geral; da posse aos vogais; dirige as sessões de plenário; superintende os serviços; vela pelo cumprimento das normas.
 - Nomeados pelo Ministro (DF) ou Governadores (Estados).
 - Escolhidos entre os vogais, sendo a nomeação feita em comissões.
 - 2) Vice Presidência;
 - Competência: Substitui o presidente em suas faltas ou impedimentos.

- 3) Plenário – Órgão Deliberativo Superior:
 - Composto por um número máximo (23) e mínimo (11) de vogais e suplentes.
 - Competência: Recursal, analisa recurso de decisão dos órgãos inferiores.
 - Da sua decisão é possível recurso para o Ministro.
 - Composição:
 - 1/2 dos membros: entidades patronais de nível superior ou associações comerciais (por lista tríplice).
 - 1 membro: é indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Ind. e Com.
 - 4 membros: têm origem em entidades de classe (advogados, economistas, etc.).
 - Restante: nomeados livremente pelo Governador
 - Não podem servir na mesma junta parentes até segundo grau e sócios da mesma empresa. Permanece o primeiro nomeado ou o mais velho.
 - A remuneração é estabelecida na legislação estadual.
 - As nomeações devem ser feitas 60 dias antes do fim do mandato dos vogais.
 - O mandato dos vogais é de 4 anos com direito a uma recondução.
 - O mandato pode ser perdido por três faltas consecutivas; ou 12 alternadas sem justo motivo no mesmo ano; ou se houver atitude incompatível com a dignidade do cargo.
- 4) Turmas de e Órgãos Singulares de Julgamento – Órgão Deliberativo Inferior:
 - Composição das Turmas: 3 vogais.
 - Competência: Competência residual. Julga os pedidos relativos ao ato de registro.
- 5) Secretaria – Órgão Administrativo:
 - Composição: nomeados entre brasileiros, com reputação ilibada, notório saber jurídico.
 - Escolhido pelo Secretário Geral, Governador ou Ministro D.I.C.
 - Podem ser demitidos *ad nutum*.
 - Competência: Executar os serviços de registro e administração.
- 6) Procuradoria – Órgão de Fiscalização e Consulta Jurídica:
 - Exercida por um Procurador do Estado.
 - Apesar de ser um órgão interno é preenchido por um cargo externo (subordinado ao governador, pois vem de uma carreira fora da junta).
 - Competência: Presta consultoria e fiscalização aos trabalhos da junta.
- 7) Assessorias:
 - Bacharéis de Direito, Economia, Contabilidade e Administração.
 - São funcionários especializados contratados para auxiliar os órgãos deliberativos.
- 8) Delegacias:
 - São seções descentralizadas das Juntas e evitam o deslocamento em estados maiores.
 - Servem para facilitar a tramitação dos papéis.
 - Recepcionam os documentos, promovem o registro na Sede e depois devolvem para as pessoas, servindo como uma ponte de acesso às juntas.